

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 -- CENTRO -- CEP 37550-000 FONE: (35) 3449-4011 -- FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4883/09

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA PERMEABILIDADE DO SOLO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – PREPES.

Autor: Ver. Raphael Prado e Fabrício Oliveira Machado

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica expressamente autorizado no Município de Pouso Alegre, a criação do Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo – PREPES.

Art. 2º. O Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo – PREPES – tem como objetivo estabelecer medidas destinadas a diminuir o montante de áreas de solo impermeabilizado no Município de Pouso Alegre, contribuindo assim para:

I - diminuição do volume de água escoado pelo sistema de

II – diminuição do risco de enchente;

III – diminuição dos gastos gerados pela sobrecarga da rede de captação de águas pluviais;

 IV – aumentar a infiltração das águas pluviais no solo, possibilitando um melhor reabastecimento dos aquiferos;

V - melhoria na drenagem urbana;

VI – diminuição de sedimentos que adentram à rede de captação de águas pluviais, devido à diminuição da vazão;

VII – melhoria na qualidade da água pluvial coletada que, com diminuição da vazão, transportará menor quantidade de poluentes;

VIII - diminuição das "Ilhas de Calor";

IX – melhoria na qualidade de vida da população;

X - diminuição de gastos em saúde devidos às doenças de

veiculação hídrica.

drenagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG



seguintes pressupostos:

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000 FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br GABINETE DO PREFEITO

Art. 3°. O Poder Executivo deverá estabelecer, quando possível, garantia mínima de percentual da área permeabilizada, apto à viabilizar a operacionalização desta Lei, quando proceder a aprovação de:

I – loteamento ou condomínios;

II - construção de novas edificações;

III – estacionamentos;

IV – projetos para construção de calçadas;

V - edificações públicas e privadas.

Art. 4°. Nas ações voltadas à recuperação e preservação da permeabilidade do solo serão adotadas, preferencialmente, a:

I – implantação de "Calçadas Verdes";

II – utilização de "pisos drenantes", pisos de concreto intertravado ou "ladrilho hidráulico" nos passeios públicos, estacionamentos descobertos, ruas de pouco movimento de veículos e vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e pátios de estabelecimentos de ensino;

III – pavimentação de vias públicas com a utilização preferencial de materiais porosos;

IV – pavimentação das vias públicas, sempre que possível, com a utilização de materiais resultantes do beneficiamento de resíduos da construção civil ou da reciclagem de pneus.

§ 1°. Para os efeitos desta lei, ficam definidos e determinados os

a) – A calçada verde consiste na plantação de árvores, forração vertical e grama em forma organizada, com o espaço destinado ao pedestre, com o intuito de gerar um ambiente saudável, proporcionando maior sensação de verde, visando a melhora da qualidade ambiental, possibilitando maior absorção dos raios solares, retendo o calor durante o dia e amortecendo-o durante a noite, contribuindo para uma menor de temperatura e pra uma população mais saudável;

 b) – Fica a calçada verde incluída no rol dos mobiliários urbanos, que é composto de jardineiras, lixeiras e demais utensílios, com especificação própria ao seu objetivo;

c) – Entende-se por mobiliário urbano ou faixa de serviço, aquela faixa localizada entre a faixa livre e a pista de rolamento; sendo sua dimensão dependente

M

PURE ALLEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 - FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br GABINETE DO PREFEITO

da largura das calçadas, garantindo-se uma largura mínima de 1,20m para a faixa livre, ficando o restante reservado para a faixa de serviço ou mobiliário urbano, observando-se para tanto, criteriosamente, as normas da A.B.N.T.

Art. 5°. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Agnaldo Perugini PREFEITO MUNICIPAL

Messias Morais
CHEFE DE GABINETE